

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual**Parecer nº 2/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2021****PROCESSO Nº** [REDACTED]**PARECER ÚNICO** Protocolo SEI nº [REDACTED]**INDEXADO AO PROCESSO:****Processo SLA nº:****SITUAÇÃO:**

Licenciamento Ambiental

Sugestão pelo indeferimento

FASE DO LICENCIAMENTO:

Recurso Administrativo

RECORRENTE:**CNPJ:****EMPREENDIMENTO QUESTIONADO:****CNPJ:****MUNICÍPIO:**

[REDACTED]/MG

CÓDIGO:**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):****CLASSE**

A-05-01-0

Unidade de tratamento de minerais –UTM, a seco

2

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Elaine Aparecida Duarte – Gestora Ambiental	1.364.270-7	
Verônica Maria Ramos do Nascimento França – Diretora Regional de Controle Processual	1.396.739-3	
Karla Brandão Franco – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.401.525-9	



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Aparecida Duarte, Servidor(a) Público(a)**, em 18/01/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Brandao Franco, Diretor (a)**, em 18/01/2021, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Veronica Maria Ramos do Nascimento Franco, Diretor(a)**, em 18/01/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24349150** e o código CRC **21688F88**.



1- Introdução:

A empresa [REDAÇÃO] protocolizou, via SEI, recurso (protocolo 18276167) contra a decisão administrativa s/nº que concedeu licença ambiental simplificada, na modalidade LAS/RAS, para o empreendedor LC Participações e Consultoria LTDA, para a atividade de unidade de tratamento de minerais –UTM, a seco, conforme código A-05-01-0, da Deliberação Normativa COPAM nº [REDAÇÃO], no [REDAÇÃO] – processo SLA nº [REDAÇÃO].

Determina o artigo 47, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que:

O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).

Com base no citado artigo o recurso foi analisado pela equipe multidisciplinar da SUPRAM Central.

O Decreto Estadual nº 46.953/2016, determina que compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs, decidir como última instância administrativa recursos contra decisão pelas SUPRAMs:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

[...]

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 47.565, de 19/12/2018, em vigor a partir de 1º/1/2019.)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams ou pela Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri;

Assim, a SUPRAM CM elaborou o presente parecer com o objetivo de se fornecer subsídios para emissão de decisão pela URC.

2- Dos requisitos formais do recurso:



A seção III, do capítulo I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 traz regras sobre a interposição e análise de recursos contra as decisões proferidas em licenciamento ambiental.

Trata-se de recurso tempestivo, já que apresentado dentro do prazo de 30 dias estabelecido no artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que a publicação no Diário Oficial da concessão da licença nº 652 se deu em 16/07/2020 e o recurso foi protocolizado em 14/08/2020 (recibo eletrônico de protocolo [REDACTED]).

O artigo 46, IV, determina que o recurso não deva ser conhecido quando interposto sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45, quais sejam:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Observa-se que o recurso apresentado cumpriu todos os requisitos acima.

Nos termos do artigo 46, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recorrente também apresentou o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente.

Dito isso, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado preenche todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Decreto nº 47.383/2018. Por esse motivo, sugere-se que seja conhecido.

3- Histórico:

Tramitava por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o processo administrativo nº [REDACTED], formalizado por [REDACTED], a fim de obter licença ambiental simplificada – LAS/RAS, para a atividade de unidade de tratamento de minerais – UTM, conforme código A-05-01-0, da



Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Em razão do porte do empreendimento, que foi informado pela empresa requerente, o mesmo se enquadrou em classe 2.

Em 27/03/2020, a empresa [REDACTED] apresentou manifestação à SUPRAM CM, conforme recibo de documentos nº [REDACTED] por meio do processo SEI nº [REDACTED], onde questionava o processo de licenciamento ambiental acima citado e solicitava sua interrupção, conforme sintetizado a seguir:

- 1- Que o DNPM declarou, para [REDACTED], prioridade sobre a área objeto do processo minerário nº 002.873/1935 para posterior outorga do alvará de pesquisa;
- 2- Que [REDACTED] pretende instalar no âmbito da poligonal do seu título minerário um empreendimento de beneficiamento de minério;
- 3- Que os recursos minerais têm como característica a rigidez locacional e que a atividade de beneficiamento de minério tem flexibilidade locacional.
- 4- Que a atividade minerária goza de interesse nacional e deve ser aplicado o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o que reforça a preponderância da atividade de [REDACTED] sobre a atividade de [REDACTED];
- 5- Que existe alternativa técnica locacional para o empreendimento de [REDACTED] e que esse empreendimento pode inviabilizar as atividades minerárias da [REDACTED], que é de interesse público;

Tendo em vista o exposto, foi elaborado o Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP nº. 4/2020 que, em respeito ao princípio do contraditório, abriu prazo, para que LC Participações e Consultoria LTDA apresentasse suas considerações sobre as afirmações de [REDACTED]

A resposta ao ofício foi protocolizada em 21/05/2020, conforme recibo de documentos nº 14556166, onde consta, em resumo, que:

- 1- Os pedidos de [REDACTED] não fazem referência à base normativa que permita o que se requer;
- 2- Não existe, na extensa normativa ambiental de Minas Gerais, qualquer dispositivo que permita a interrupção do processo de licenciamento de terceiro para apresentação alternativa locacional;
- 3- [REDACTED] não possui um título minerário;
- 4- A atividade da Administração Pública está adstrita à lei, sendo permitido apenas praticar os atos previstos em lei e na sua regulamentação;



- 5- [REDACTED] terá que realizar os trabalhos de pesquisa mineral, encontrar uma jazida viável, ter um Relatório Final de Pesquisa positivo apresentado e aprovado, apresentar um Plano de Aproveitamento Econômico à ANM, tê-lo aprovado para, então, obter um título minerário que de fato seja um direito de minerar na área, por meio da concessão de lavra;
- 6- Não há neste momento qualquer conflito locacional, o que seria absolutamente temerário de se reconhecer, haja vista que resultaria na impossibilidade de licenciamento de qualquer empreendimento no Estado de Minas Gerais, cujo território é virtualmente todo recoberto por requerimentos de pesquisa mineral e alvarás de pesquisa;
- 7- Não foi observado rito legal e adequado, já que a imposição de limitação ao direito de propriedade e livre iniciativa econômica em propriedade de terceiros, para fins de defesa das prerrogativas da atividade de mineração, está prevista no Código de Mineração por meio da Servidão Mineral: *“Art. 41. O titular poderá requerer à ANM que emita declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão mineral ou de desapropriação de imóvel.”*;
- 8- Quando obtidas as autorizações de pesquisa e lavra pela [REDACTED] e não havendo acordo com o superficiário, o Código de Mineração possui regramento próprio nos artigos 27, 59 e 60 aptos a viabilizar o conflito locacional;
- 9- Havendo as autorizações de pesquisa e lavra, exista ou não o empreendimento objeto do licenciamento pela [REDACTED], assim como acordo com o superficiário, [REDACTED] poderá executá-la, seguindo o rito próprio do Código de Mineração, inexistindo qualquer risco ao futuro empreendimento minerário;
- 10-A procedência do pleito formulado importaria servidão sem qualquer previsão legal, antes mesmo de se obter as autorizações de pesquisa e de lavra, e sem qualquer indenização pelo terreno e prejuízos resultantes, violando, assim, o princípio constitucional da legalidade e do direito à propriedade (arts. 5º, II, XII e XIV da CR).

Depois de analisar o alegado pelas empresas foi emitida decisão administrativa pela superintendente dessa SUPRAM, conforme resumo abaixo:

De acordo com análise do texto constitucional, são distintas a propriedade do solo e a propriedade mineral e, como nesse caso, LC Participações e Consultoria LTDA não pretende exercer atividade de exploração de qualquer mineral, mas, sim atividade de tratamento de minério, ela está se utilizando do solo e não de possível minério contido ali. Ou seja, o



processo de licenciamento ambiental dessa empresa não estaria envolvendo análise e autorização relativa à exploração mineral.

Assim, considerando também o princípio da legalidade, decido que deve ser dada continuidade à análise do processo nº 652/2020, de LC Participações e Consultoria LTDA, conforme todas as normas ambientais e procedimentais da SEMAD. Portanto, a equipe técnica responsável pela análise do processo, de acordo com as normas acima citadas, deve verificar se é caso de pedir estudo de alternativa técnica locacional como informação complementar, bem como verificar se essa empresa possui autorização do proprietário para utilização do solo para realização da atividade de UTM.

Ressalta-se ainda que, caso haja conflito ou qualquer interferência em polígono minerário, por se tratar de bem da União, os interessados devem procurar as autoridades federais competentes a fim de solucionar o problema.

Após tal decisão, a Diretoria Regional de Regularização Ambiental emitiu o despacho nº 120 (protocolo SEI nº 16116172), no qual informou, entre outros que:

Considerando que a implantação da atividade de Unidade de Tratamento de Minérios não causa nenhum tipo de imobilização do bem mineral da União. Considerando que foram apresentadas as devidas anuências do proprietário do imóvel, estudos ambientais simplificados, medidas de controle e mitigação de impactos ambientais. Considerando que a análise técnica desta diretoria se restringe a legislação e normativas técnicas ambientais tendo sido o projeto considerado viável.

Não entendemos necessário a apresentação de estudo de alternativas locacionais para o projeto proposto considerando inclusive o enquadramento conforme DN COPAM nº 217/2017 uma vez que os impactos ambientais no local não foram considerados significativos. A equipe técnica responsável irá apresentar o Parecer Único conclusivo quanto a solicitação do requerimento de licença.

No dia 30/06/2020, South 32 foi cientificada da decisão de continuidade do processo d [REDACTED] e apresentou recurso, em 17/07/2020, em razão da sua discordância quanto ao que foi decidido.

Contudo, esse recurso não teve o mérito analisado pelo fato de não ter preenchido todos os requisitos formais de admissibilidade previstos no artigo 45, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (não foi apresentada a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração), cuja ciência foi dada ao empreendedor em 21/08/2020.

Em 14/08/2020, South32 interpôs mais um recurso, agora contra a publicação da concessão da licença ambiental simplificada para [REDACTED]



Tendo em vista que a decisão do recurso ora em análise pode afetar os interesses de [REDACTED], foi aberto prazo para sua manifestação no que tange às alegações apresentadas na peça de recurso.

4- Pedidos recursais de [REDACTED]

- I- Que seja anulada a licença ambiental concedida à [REDACTED], ou
- II- Que seja revogada a referida licença e
- III- Que se determine a realização de estudos de alternativas locais para que seja possível dar continuidade ao licenciamento.

5- Manifestações de [REDACTED]

Em 28/08/2020, foi aberto o prazo de 30 dias para [REDACTED] se manifestasse sobre as alegações recursais de [REDACTED], o que ocorreu em 25/09/2020, por meio do documento protocolo SEI nº [REDACTED]

Em resumo [REDACTED] alegou que:

- 1- A administração não tem o dever de aguardar prazos recursais para promover os atos consequentes a uma decisão proferida.
- 2- “[...] o fato de a licença ambiental ser objeto de contestação pela [REDACTED], não revoga a determinação legal de ausência de efeito suspensivo aos recursos administrativos, não causando qualquer vício ao ato praticado sem esgotamento das instâncias administrativas”.
- 3- Quem falou nos autos foi a [REDACTED] assegurando à [REDACTED] o direito de manifestar-se, e não o contrário. [REDACTED] não indica qualquer dispositivo legal ou regulamentar que determine a abertura de vistas para réplica, pois de fato não existe norma a este respeito.
- 4- Se para os particulares prevalece a autonomia da vontade, a atividade da Administração pública está adstrita à lei, sendo permitido apenas praticar os atos previstos em lei e na sua regulamentação que, não comporta os requerimentos formulados pela empresa recorrente.
- 5- Não houve preterimento de exercício da atividade de mineração e ao interesse público inerente, já que [REDACTED] não é detentora de título minerário na área. [REDACTED] foi declarada vencedora em processo de disponibilidade, mas não houve a publicação de alvará de pesquisa que lhe daria direito de pesquisar a área, menos ainda de concessão de lavra.



- 6- “Não se discute aqui que a mineração é atividade de interesse público, tampouco que a mineração possui higidez locacional. O que se discute é qual o real interesse público: a implantação imediata de um empreendimento que irá gerar empregados, renda, arrecadação de tributos e movimentar a combalida economia do Estado de Minas Gerais, ou aguardar uma incerta publicação de alvará de pesquisa, a realização dos trabalhos de pesquisa mineral, “ganhar na loteria” da pesquisa geológica² encontrando uma jazida viável, ter um Relatório Final de Pesquisa positivo apresentado e aprovado, apresentar um Plano de Aproveitamento Econômico à ANM, te-lo aprovado para, então, obter um título minerário que de fato seja um direito de minerar na área, por meio da concessão de lavra”.
- 7- “[...] não há neste momento qualquer conflito locacional, o que seria absolutamente temerário de se reconhecer, haja vista que resultaria na virtual impossibilidade de licenciamento de qualquer empreendimento no Estado de Minas Gerais, cujo território é virtualmente todo recoberto por requerimentos e títulos minerários diversos”.
- 8- O único caminho jurídico adequado é o da constituição de servidão mineral para pesquisa e lavra, nos termos do art. 59 do Código de Mineração: *Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limitrofes.*”
- 9- Se nem mesmo a legislação específica que visa dar efetividade à prevalência do interesse público da atividade mineral socorre a pretensão de [REDACTED] neste momento, não é a legislação ambiental que irá fazê-lo.
- 10-“A imposição de limitação ao direito de propriedade e livre iniciativa econômica em propriedade de terceiros, para fins de defesa das prerrogativas da atividade de mineração, está prevista no Regulamento do Código de Mineração⁵ por meio da Servidão Mineral: *Art. 41. O titular poderá requerer à ANM que emita declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão mineral ou de desapropriação de imóvel.*”
- 11- “Como não é titular de direito minerário qualquer sobre a área, a [REDACTED] se viu impossibilidade de requerer à ANM a proteção locacional. Desta forma, não cumprindo os requisitos legais para pleitear na via própria o que alega ser seu direito, veio buscar impedir o desenvolvimento do projeto do terceiro com quem espera, um dia, na remota hipótese de viabilizar sua pretensão de jazida na área, vir a concorrer locacionalmente “.



12- “[...] caso venha a ter outorgado em seu favor um alvará de pesquisa, a SOUTH32 poderá requerer à autoridade própria o ingresso à área para a realização da pesquisa mineral, fazendo prevalecer o interesse público da atividade mineração, observados os requisitos legais e indenizações devidas”.

6- Mérito:

6.1- Da alegada necessidade de anulação da decisão:

6.1.1 – Princípios do contraditório e ampla defesa:

Afirma [REDACTED] que a decisão de concessão da licença ambiental simplificada deve ser anulada por uma pressuposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, segundo a empresa recorrente:

[...] a SEMAD proferiu decisão afastando as pretensões da SOUTH32 e, logo em seguida, deferiu a licença ambiental ao empreendimento objeto do processo, antes mesmo que se escoasse o prazo de 10 dias corridos para a interposição de recurso administrativo contra a decisão mencionada, e antes, inclusive, que se apreciasse o recurso interposto pelo [REDACTED].

Em relação a tais alegações da empresa recorrente, seguem as seguintes considerações:

1- Em primeiro lugar, é necessário esclarecer a ordem cronológica dos fatos.

Em 30/06/2020 foi dada ciência à [REDACTED] da decisão administrativa que decidiu pela continuidade da análise do processo de licenciamento ambiental de [REDACTED]

A publicação da concessão da licença ambiental simplificada ocorreu em 16/07/2020.

Essa mesma empresa recorreu de tal decisão em 17/07/2020.

Em 21/08/2020, [REDACTED] foi cientificada da nova decisão administrativa no sentido de não conhecer o recurso interposto, já que a empresa recorrente não cumpriu todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Ou seja, tal recurso, não teve, bem como não teria, em qualquer momento, seu mérito analisado, por responsabilidade exclusiva da empresa recorrente que não juntou o seu estatuto social, documento



exigido para análise de todo recurso. Assim, não é possível falar em violação ao princípio do contraditório, já que foi a própria South32 Minerals S.A. que deu causa ao não conhecimento de seu recurso.

- 2- Em segundo lugar, não houve qualquer problema na publicação da decisão que concedeu a licença ambiental simplificada à [REDACTED], pois, em regra, a apresentação de recurso não possui efeito suspensivo, ou seja, o objeto da decisão é plenamente executável, conforme previsão do artigo 57, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual: *“Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”*.

Observa-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, não possui a previsão do efeito suspensivo para os recursos.

Essa também é a orientação da doutrina especializada de José dos Santos Carvalho Filho:

Os recursos administrativos podem ter efeito devolutivo ou suspensivo.

A regra geral é que tenham efeito apenas devolutivo. Só se considera que possam ter efeito também suspensivo quando a lei expressamente o menciona. Quer dizer: *no silêncio da lei, o efeito é apenas devolutivo*. A razão é simples: *os atos administrativos têm a seu favor a presunção de legitimidade*, só *a posteriori* são controlados, como regra. Sendo assim, o inconformismo do indivíduos no que concerne a algum ato administrativo não tem o condão de paralisar a atividade administrativa, pois que prevalece neste caso o princípio da continuidade das ações da Administração. (Manual de direito administrativo – 26. Ed. Rev., ampl. E atual. Até 31-12-2012. – São Paulo: Atlas, 2013, pág. 960)

- 3- Imprescindível explicar ainda, que, o contraditório nunca foi suprimido, já que a empresa, ora recorrente, apresentou manifestação contra o andamento do processo SLA nº [REDACTED] que foi respondida conforme decisão de protocolo SEI nº [REDACTED]. Posteriormente, ela apresentou recurso, que também foi objeto de análise (protocolo [REDACTED]) e, em 14/08/2020 apresentou mais um recurso [REDACTED], que está sendo objeto de análise neste parecer. Ou seja, em nenhum momento foi impedida que [REDACTED] manifestasse seus inconformismos.

- 4- Alega a empresa recorrente ainda que:

[...] o contraditório restou violado neste processo administrativo desde o momento anterior à decisão que não acolheu a primeira intervenção da



██████ nos autos (Decisão s/nº (15369794) SEI 1370.01.0010257/2020-75), na medida em que não foi conferida oportunidade à SOUTH32 para se manifestar sobre as alegações apresentadas pela LC Participações.

O que a empresa recorrente pretende com essa argumentação é a possibilidade de reabertura de prazo, uma espécie de 'réplica recursal', que seria, em resumo, suas manifestações sobre as alegações da outra parte.

Entretanto, a ausência dessa manifestação não implicou violação ao contraditório, uma vez que, com base nas normas que regulam o processo administrativo em Minas Gerais não existe previsão da chamada "réplica recursal". Além do mais, as informações que foram apresentadas por ██████, não trouxeram qualquer fato que já não seria de conhecimento de ██████, bem como a decisão administrativa que analisou tais considerações também se baseou exclusivamente na interpretação das normas constitucionais. A decisão que concluiu pela improcedência do pedido de interrupção do processo de ██████ não teve por base qualquer fato novo apresentado pela ██████. Caso isso tivesse ocorrido, teria sido aberto prazo para que a empresa recorrente se manifestasse.

Assim, resta demonstrado, mais uma vez, que não existem os vícios alegados por ██████ nas decisões administrativas que foram proferidas.

Além do mais, é fundamental destacar que o contraditório não é infinito. Não é sempre, como relatado acima, que se deve abrir prazo para a parte se manifestar em relação às alegações apresentadas pela outra parte anteriormente, sob pena de o processo nunca encontrar seu fim. Tal pensamento é corolário de outro princípio constitucional, também de observância obrigatória em qualquer processo, que é a garantia a todos, da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

5- Alega ainda a empresa recorrente que:

[...] o parecer único que subsidiou a concessão da licença ambiental à LC Participações não enfrentou o fato do empreendimento licenciado estar sobre a poligonal do Direito Minerário da SOUTH32, embora tal fato tenha sido comprovado e demonstrado no processo de licenciamento. O órgão licenciador deveria ter enfrentando todos os aspectos referentes ao empreendimento, especialmente os impactos ambientais e socioeconômicos.



Não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as razões acima descritas, uma vez que isso foi avaliado na decisão administrativa que afastou as pretensões da recorrente, bem como no despacho nº 120, emitido pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental. A decisão que concedeu a licença ambiental simplificada somente foi emitida após a decisão sobre a questão incidental que foi levantada pela [REDACTED]

Importante destacar nesse momento que respeito ao princípio do contraditório não implica em decisão favorável ao requerente. O contraditório envolve o direito de ter conhecimento, participar e influenciar o processo, o que não necessariamente levará a uma decisão que onde as pretensões deduzidas serão acolhidas.

6.1.2 – Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado:

Segundo o autuado, também deve levar à anulação da decisão que concedeu licença [REDACTED] uma suposta violação ao princípio administrativo da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Alega a empresa recorrente que:

[...] tem-se por nula a decisão recorrida por flagrante violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, na medida em que a Administração Pública estadual, ao conferir a Licença Ambiental à LC Participações nos moldes pretendidos, preteriu o exercício de anseios particulares de instalação de um empreendimento privado em detrimento do exercício da atividade de mineração e do interesse público a ela inerente.

Contudo, não possui razão o recorrente. A supremacia do interesse público nunca foi afastada ou impedida nesse caso; isso jamais ocorreu, nem poderia ocorrer, uma vez que sua previsão decorre de lei e da própria Constituição. Quando a empresa puder e desejar realizar qualquer ato de mineração ou pesquisa na área ela poderá, desde que observe os procedimentos previstos no Código de Mineração e no seu decreto regulamentador.

6.2- Da alegada necessidade de reforma da decisão:

Alega o recorrente que a SEMAD deve reformar a “[...] decisão que deferiu a licença ambiental, para revogar a licença concedida e para que a LC Participações seja compelida a apresentar alternativa de viabilidade locacional de seu



empreendimento, de forma a não inviabilizar a exploração mineral da SOUTH32 sobre a área de seu Direito Minerário”.

De acordo com o recorrente órgão ambiental deveria ter verificado a viabilidade do empreendimento, tendo em vista o potencial jazimento mineral:

Dessa forma, ao constatar a existência de potencial jazimento mineral sobre determinada área, é certo que o Direito Minerário deve ser privilegiado em detrimento de outras atividades, uma vez que estas podem ser desenvolvidas em outros locais. Logo, quando a legislação atribui ao órgão ambiental a análise da viabilidade locacional do empreendimento, certamente, pretende que a faça de forma sistêmica, considerando todos os aspectos incidentes sobre a área.

Quanto a tais alegações da empresa recorrente, é necessário que se faça alguns esclarecimentos:

- 1- De modo geral, compete à Semad a análise de viabilidade ambiental do empreendimento que está sendo requerido. É competência da Agência Nacional de Mineração – ANM saber se aquela área tem potencial para a existência de jazidas de minério e ter conhecimento dos possíveis titulares de tal direito a fim de saber se eles querem ou não minerar e quando o vão fazer.
- 2- É importante esclarecer que a SEMAD, ao realizar a análise de licenciamento ambiental, se atém aos aspectos ambientais do empreendimento. Questões ou conflitos minerários devem ser analisados e decididos pelo órgão competente, qual seja, a Agência Nacional de Mineração, sob pena de esta Secretaria decidir sobre matéria sob a qual não possui autoridade.
- 3- Tal raciocínio encontra-se descrito na Guia do Minerador, disponível no endereço eletrônico https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Guia/Guia_1.htm#12:

Os recursos minerais, por princípio constitucional, são propriedade distinta do solo e pertencem à União (Artigo 176 da Constituição Federal). Daí derivam-se todas as modalidades legais ou regimes de aproveitamento, os procedimentos necessários para tal, e a existência de um órgão, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, encarregado de normatizar e fiscalizar esses procedimentos.

[...]

Conforme já foi acima referido, o DNPM é o órgão encarregado de aplicar a legislação relativa ao aproveitamento dos recursos minerais,



normatizando e fiscalizando os procedimentos necessários a esse aproveitamento (Artigo 3º da Lei Federal no 8.876/94). Conta para tanto com a sede, em Brasília/DF, e unidades, nos diversos estados da União.

[...]

- 4- Minas Gerais é um estado que possui um considerável potencial de jazimento mineral. Exigir que na análise do licenciamento ambiental, a fim de verificar a viabilidade ambiental de qualquer empreendimento, se verifique se naquela área existe relevante interesse para a mineração, implica paralisar inúmeros empreendimentos, localizados em áreas que podem nunca ser exploradas.
- 5- A SEMAD, ao adotar o procedimento de analisar o potencial minerário de cada área corre o risco de extrapolar suas atribuições legais e passar a exercer funções de outros órgãos, como da Agência Nacional de Mineração.
- 6- Não cabe à SEMAD tais diligências também em razão da preponderância de que goza a atividade minerária em detrimento das demais. Ora, ainda que se autorize licenciamento ambiental em qualquer área sujeita à atividade minerária, tal atividade deverá deixar de ser realizada assim que a mineração precisar iniciar as suas atividades, caso não haja acordo entre as empresas. Por isso, entende-se que a existência de licença ambiental para determinado empreendimento em área passível de ser minerada jamais inviabiliza a mineração.
- 7- Por último, imperioso destacar nesse momento que a empresa recorrente afirma que a decisão que concedeu licença ambiental simplificada para [REDACTED] feriu diversos princípios administrativos, o que, conforme este parecer, comprovou-se que não ocorreu. Entretanto, a recorrente não discorreu sobre a observância obrigatória do princípio da legalidade por todo e qualquer órgão público.
- 8- São inúmeras as normas que regem o licenciamento ambiental, porém não se encontrou aquela que exige a apresentação de estudo técnico de alternativa locacional para os casos de instalação de empreendimento em área com potencial de mineração.
- 9- Ainda que não exista tal norma, também é de amplo conhecimento que é possível que o órgão licenciador exija outros estudos a depender da peculiaridade de cada empreendimento, no que tange aos seus impactos ambientais, o que encontra amparo ambiental no princípio do meio ambiental ecologicamente equilibrado, que também possui previsão constitucional.
- 10- Porém, conforme o despacho nº 120, da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, que analisou os impactos ambientais do



empreendimento de [REDACTED] entendeu-se que não havia necessidade de tal estudo.

O recorrente ainda alega que o deferimento da licença ambiental para a [REDACTED] levará à inviabilidade de sua atividade minerária:

Contudo, conforme já narrado ao longo da presente peça, ao deferir a Licença Ambiental requerida, a SEMAD verdadeiramente inviabilizará o exercício da atividade de mineração pela SOUTH32 no local, na medida em que o empreendimento licenciado se pretende instalar justamente sobre a área da antiga mina de manganês que era operada na região, ou seja, inviabilizará o aproveitamento da jazida mineral que existe sob o local.

Contudo, entende-se que tais afirmações de [REDACTED] não devem ser acolhidas, pois:

Como já dito, entende-se que a atividade minerária não será inviabilizada, já que têm por características o interesse nacional e a utilidade pública, conforme Decreto Federal nº 9.406/2018. Nos termos do artigo 27, do Código de Mineração, o que poderá ocorrer é a necessidade de se pagar indenização pelos danos e prejuízos que os trabalhos de pesquisas possam causar:

Art. 27 - O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

[...]

Além do mais, importante destacar que a empresa ainda não possui o Alvará de Pesquisa publicado pela Agência Nacional de Mineração. Hoje, a empresa possui o direito de prioridade. Dito isso, importante trazer o que determina o Código de Mineração em relação ao direito de prioridade:

Art. 11 - Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por



objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código;

[...]

Assim, entende-se que corrobora o raciocínio exposto acima de que não cabe a SEMAD indagar se existe, na área objeto do licenciamento, potencial de mineração, o fato de que, no presente caso, a empresa recorrente ainda nem possui a autorização de pesquisa e aguardar o recebimento de tal documento traria enorme insegurança jurídica ao licenciamento ambiental. O artigo 14, do Código de Mineração define a pesquisa mineral:

Art. 14 - Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º - A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

[...]

6.3- Da análise técnica:

O processo foi formalizado em fevereiro de 2020 foi caracterizado na modalidade LAS/RAS considerando enquadramento como Classe 2 e critério locacional 1, pela Deliberação Normativa COPAM nº [REDACTED]. Trata-se de atividade de Unidade de Tratamento de Minerais para processamento de minério de terceiros, não foi autorizado no processo supracitado a atividade de lavra de minério de nenhuma espécie.

Conforme Termo de Referência para elaboração de Relatório Ambiental Simplificado, o empreendedor apresentou a caracterização do empreendimento aspectos ambientais e medidas mitigadoras assim como atendeu a solicitação de informações complementares.



Nos termos da Instrução Normativa IS 01/2018:

"Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário. No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor."

Além disso, o título minerário só se faz necessário para extração mineral, o que não é o caso do processo que foi analisado.

Considerando que para Licenças Ambientais Simplificadas não é necessária apresentação de Alternativas Locacionais conforme determinação da Resolução CONAMA nº 01/86 para Estudo de Impacto Ambiental - EIA ou determinação do Art. 11 da Lei nº 11,428/2006 da Mata Atlântica, entendemos que o Parecer Único está em total acordo com as normativas vigentes.

Ressalta-se ainda que a análise de critérios locacionais está vinculada a mitigação de potenciais impactos como por exemplo em áreas com maior vulnerabilidade, necessidade de supressão de vegetação nativa, intervenção em cursos d'água. A viabilidade ambiental do empreendimento não se refere a conflitos de propriedade superficial ou subterrânea, como é o caso, mas sim a restrições e vedações ambientais normatizadas.

A existência do empreendimento não inviabiliza o exercício da atividade de pesquisa mineral, existindo ainda as ferramentas de servidão minerária e indenização a serem requeridas perante a ANM órgão responsável pela gestão dos recursos minerais.

7- Conclusão:

Por todo o exposto, sugere-se que o recurso seja indeferido.